



Número: **3000908-53.2023.8.06.0035**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Aracati**

Última distribuição : **30/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Pedido de Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA (IMPETRANTE)		ALAIR CUNHA MONTEIRO PEPINO (ADVOGADO)	
Presidente da Câmara Municipal de Aracati (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
60072405	31/05/2023 16:58	Despacho	Decisão



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Aracati

2ª Vara Cível da Comarca de Aracati

PROCESSO: 3000908-53.2023.8.06.0035
APENSOS: []
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Pedido de Liminar]
IMPETRANTE: BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia**, na qualidade de prefeito do Município de Aracati/CE, contra ato praticado pela autoridade apontada como coatora, **Presidente da Câmara Municipal de Aracati/CE, Vereador Ricardo José de Oliveira Silva**, autoridade vinculada à Câmara Municipal de Aracati/CE, ambos qualificados nos autos, consoante petição inicial de ID 60032522.

Na exordial, o impetrante narra que fora protocolado requerimento de abertura de CPI em seu desfavor, registrado sob o nº 001/2023, subscrito por 7 (sete) vereadores, e alega que tal proposição fere o princípio constitucional da irrepetibilidade, bem como está maculada pela ausência de fato certo e determinado a ser apurado pela CPI, uma vez que, no requerimento de criação da CPI, não houve claro delineamento do fato a ser apurado, ferindo, em seu sentir, o disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, a Lei nº 1.579/52 e o art. 23-A, XI, da Lei Orgânica do Município de Aracati/CE.



Argumenta, ainda, que o citado requerimento não foi instruído com qualquer documento, não indicou fato específico, e deixou de indicar a conduta do Prefeito Municipal.

Aduz que, a despeito disso, na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Vereadores de Aracati, ocorrida em 24/05/2023, a autoridade ora apontada como coatora determinou a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI.

Destarte, alega que os critérios para instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito não foram observados, mormente no que diz respeito à descrição dos fatos, a qual reputa genérica.

Assim, pugna pela concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para que sejam suspensos os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada e, ao final, pela concessão da segurança.

A inicial veio acompanhada dos documentos necessários.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Inicialmente, recebo a petição inicial do presente *mandamus*.

Preceitua a Constituição Federal, dentro dos direitos individuais e coletivos, mais precisamente em seu art. 5º, LXIX, que:

Art. 5º (*omissis*)

(...)

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.



Os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu “Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, comentando referido artigo constitucional, afirmam:

Mandado de Segurança. Esse 'writ' presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade.

Ainda, acerca da matéria, doutrina Sérgio Ferraz:

A Constituição, berço primário do mandado de segurança, indica com nitidez, no inciso LXIX de seu art. 5º, os requisitos fundamentais do cabimento do 'writ'. São eles:

- a) a existência de um direito líquido e certo a proteger, não tutelável por 'habeas corpus' ou 'habeas data';
- b) ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (In “Mandado de Segurança Individual e Coletivo – Aspectos Polêmicos, Malheiros, 1996)

Neste momento processual, cabe ao Poder Judiciário analisar somente a liminar pretendida, ficando a questão de fundo para depois da regular triangularização da relação processual.

Passo à apreciação do pedido liminar.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 traz dois requisitos que devem concorrer para que o magistrado possa conceder a liminar em mandado de segurança, senão vejamos:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Como se percebe, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer 2 (dois) requisitos basilares, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (*fumus boni iuris*); e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de



mérito (*periculum in mora*).

Para a formação da convicção sobre a tutela de urgência, a "prova inequívoca" não pode ser entendida como sendo prova cabal e definitiva para o julgamento do mérito, e sim, uma prova idônea que aponte não só a possibilidade do direito material invocado (*fumus boni iuris*) mas a própria "probabilidade" de que o pedido final possa ser conhecido e provido.

Pois bem.

Para dar concretude à atividade fiscalizatória, a Constituição Federal muniu o Parlamento de importante instrumento, a Comissão Parlamentar de Inquérito, a qual possui os mesmos poderes de investigação das autoridades judiciais. A própria Constituição Federal delimita o âmbito de atuação da CPI, estabelecendo seus requisitos no art. 58, § 3º, que ora se transcreve:

Art. 58. (*omissis*)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

O dispositivo constitucional trata das CPI's no âmbito da União, porém, não há dúvidas acerca da possibilidade de instauração pela Câmara dos Vereadores.

No caso dos autos, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracati/CE rege a matéria, precisamente nos arts. 124 e seguintes do mencionado diploma.

Extrai-se da norma constitucional e do RICMA que, para viabilizar-se a instauração do inquérito parlamentar, devem ser atendidos 03 (três) requisitos: a) subscrição do requerimento de instalação por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Casa Legislativa; b) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração; e c) temporariedade da comissão.

Na hipótese, o impetrante alega que os fatos indicados como objeto da apuração no requerimento de instalação da CPI não são determinados, tratando-se de imputações genéricas, que não foram instruídas com qualquer documento, não indicaram fato específico, e deixam de indicar a conduta do Prefeito Municipal.

Da análise do requerimento de abertura da Comissão Especial de Inquérito, juntado no ID 60034735, verifico que os fatos indicados para apuração são os seguintes, *ipsis litteris*:

I. Supostas ilicitudes na contratação de cooperativas de serviços de pessoal, com contratos de 2017 até 2023,



as quais deixaram de efetuar pagamentos de verbas trabalhistas aos empregados, como férias e décimo terceiro, etc. A título de exemplo, a COOPMULT recebeu R\$ 48.202.000,00 (Quarenta e oito milhões, duzentos e dois mil reais) de 2020 a maio de 2023, não tendo pago as várias verbas trabalhistas cabíveis aos seus funcionários. Já COOPBRASIL, com capital social de apenas R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) venceu uma licitação em 28/12/2022, no valor milionário de R\$ 26.880.000,00 (Vinte e seis milhões, oitocentos e oitenta mil reais);

II. A falta de Transparência nas informações da Central de Regulação sobre a movimentação da fila de espera dos procedimentos, com indícios de esquema de fura fila;

III. A Política Municipal de Aquisição, Armazenamento, Destruição e Descarte de medicamentos;

IV. Desperdício de recursos com Cartão Viva. (grifos e destaques no original)

Após uma análise perfunctória, inerente a este momento processual, ao que tudo indica, há evidências da não regularidade do requerimento de instalação da Comissão Especial de Inquérito, a qual não descreve claramente as supostas condutas infratoras do impetrante, deixando de indicar, com precisão, as ações ou omissões atribuídas ao Prefeito Municipal, e tampouco está acompanhada de documentação que demonstre mínimos indícios dos referidos fatos.

Ressalte-se que o requerimento, da forma como apresentado, dificulta o direito de ampla defesa e contraditório do impetrante, ao não delimitar de forma precisa os fatos determinados a serem objeto da apuração.

Assim, *in casu*, como se trata de juízo de cognição sumária, entendo que está presente o *fumus boni iuris*, um dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada, de forma que a **SUSPENSÃO** dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito instaurada, ao menos nesse momento processual, é medida que se impõe.

Nesse sentido, vejamos os arestos a seguir ementados, inclusive deste Egrégio TJCE:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI). NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 3º, DA CF/88 PARA A SUA REGULAR INSTAURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATO DETERMINADO A SER INVESTIGADO. AFRONTA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. LIMINAR CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto por José Maria Dantas - Presidente da Câmara Municipal de Ocara, adversando decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ocara que, nos autos do Mandado de Segurança, autuado sob o nº. 0000471-88.2016.8.06.0203, impetrado por Vânia



Clementino Lopes - Prefeita do Município de Ocara, deferiu a liminar requestada, no sentido de suspender os trabalhos da CPI oriunda do requerimento nº. 001/2016, sob o fundamento de não terem sido preenchidos todos os requisitos contido no § 3º do art. 58 da CF/88, necessários à criação da comissão parlamentar, especificamente o "fato determinado". 2. Pois bem. Nos termos do art. 58, § 3º da CF/88, a abertura de CPI na ambiência das Casas legislativas, está vinculada à satisfação de três (03) pressupostos: (a) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (b) indicação de fato determinado e (c) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Precedentes do STF e do STJ. 3. Especificamente sobre o fato determinado, embora não seja tarefa fácil sua conceituação, a doutrina pátria traz grande colaboração nesse sentido. Para que se determine o fato é necessário: a) no plano da existência: se houve o fato, ou se não houve; b) no plano da legalidade: v.g., se o fato compõe determinada figura penal ou ato ilícito civil (ou administrativo); c) no plano da topografia: onde se deu o fato; d) no plano do tempo: quando se deu o fato; e) no plano da quantitatividade: v.g., se houve redução do fato ou a quanto sobe o prejuízo. 4. Ainda no campo doutrinário, temos que o fato objetivo da investigação deve ser encarado quanto à sua importância, oportunidade e legalidade, não apenas do ponto de vista constitucional como cível, penal e administrativo, de modo que a Câmara e a opinião pública fiquem mais bem informadas. Esse fato deve ser realmente determinado, claro e indiscutível. A ação precisa levar a uma conclusão clara e eficiente. Com efeito, constitui verdadeiro abuso instaurar-se inquérito legislativo com fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos. 5. Sob esse enfoque, da análise cuidadosa no manancial probatório, chego à mesma conclusão alcançada pelo MM. Juiz a quo, de que não foram cumpridos os requisitos constitucionais que regem a matéria, especificamente a indicação pormenorizada do fato a ser apurado, embora essa conclusão se dê em juízo prelibatório. Isso porque o objeto da apuração parlamentar, qual seja, "apurar supostas fraudes em licitações no Município de Ocara", é genérico e impreciso, na medida em que não descreve os fatos que fundamentaram tais imputação, descumprindo, assim, o disposto no art. 58, § 3º, da CF/88. 6. Não basta para a instalação de comissão a mera alusão a supostas fraudes em processo licitatório no município e a responsabilidade genérica da chefe do executivo, exigindo-se, sim, a delimitação pormenorizada de fatos que possam ser imputadas à mesma, no plano do tempo, da existência, da legalidade, da topografia e da quantitatividade, conforme as balizas doutrinárias suprarrelacionadas. 7. Pode até ser, obviamente, que as licitações e contratações indicadas genericamente no requerimento de instauração da CPI contenham ilicitudes. De toda a sorte, o que não se pode autorizar é a abertura de uma sindicância para apurar fatos indeterminados como os apresentados nestes autos, pelo que andou bem o julgador de planície ao suspender os trabalhos da Comissão epigrafada. 8. Assim, ao exame de todo o processado em sede de cognição sumária, observa-se o ato administrativo que deu ensejo à impetração do mandamus entelado não está revestido da necessária determinação de seu objeto, o que ressalta a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte impetrante (periculum in mora). Presentes os requisitos autorizadores do pleito liminar, mostra-se cabível a manutenção da decisão que suspendeu os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito então instituída até a decisão final do feito de origem. 9. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-CE - AI: 06244419520168060000 CE 0624441-95.2016.8.06.0000, Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/01/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ATO DO PRESIDENTE Nº 14/2019 - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO ENCETADA COM O OBJETIVO DE INVESTIGAR ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS DENOMINADA DE CPI DAS ONGS – ALEGADO DESRESPEITO À



DISPOSIÇÃO DO ART. 58, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, QUE TEM CORRESPONDÊNCIA COM O ART. 62, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – MÉRITO – PRETENSÃO MANDAMENTAL PROCEDENTE – INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR DESPROVIDA DE UMA DELIMITAÇÃO MINIMAMENTE PRECISA DO OBJETO INVESTIGADO – IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE QUE O FATO OU OS FATOS PERQUIRIDOS SEJAM DETERMINADOS, A FIM DE IMPEDIR UMA VERDADEIRA DEVASSA SOBRE OS INVESTIGADOS – IMPORTANTE FUNÇÃO DESENVOLVIDA PELO PODER LEGISLATIVO QUE DEVE SER BALIZADA PELOS LIMITES IMPOSTOS PELO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – GLOSA JUDICIAL QUE, LONGE DE SE PORTAR COMO INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO, SE FAZ NECESSÁRIA TÃO SOMENTE PARA RESTABELECEER A ORDEM CONSTITUCIONAL PONTUALMENTE INOBSERVADA – PRECEDENTES – SEGURANÇA CONCEDIDA – AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. (TJ-PR - INF: 00076602920208160000 PR 0007660-29.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Sigurd Roberto Bengtsson Desembargador, Data de Julgamento: 20/04/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/04/2021)

Destarte, no sentir desta Magistrada, as condutas genéricas imputadas, não individualizadas, dificultariam a condução na defesa do impetrante, bem como maculam o devido processo legal, corolário de todo e qualquer procedimento judicial e administrativo, nos termos do art. 5º, LV, da CF.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, a fim de evitar dano irreparável ao impetrante, **DEFIRO o pedido liminar para suspender os trabalhos da Comissão Especial de Inquérito de nº 01/2023**, instalada na Câmara Municipal deste Município de Aracati/CE, mas apenas em caráter precário, isto é, até posterior decisão judicial, a ser proferida após a oitiva do impetrado e da colheita do parecer do Ministério Público, quando este Juízo, com mais elementos disponíveis, poderá rever a presente decisão.

Proceda-se, com urgência, à intimação da autoridade coatora da presente decisão, bem como à sua notificação para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito à Câmara Municipal de Aracati/CE e seu órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a apresentação das manifestações e informações ou o decurso do prazo, vista ao representante do Ministério Público (art. 12 da Lei nº 12.016/2009), por 10 (dez) dias e, após, sejam os autos remetidos à conclusão.



Dou à presente decisão força de mandado/ofício no intuito de agilizar o cumprimento da ordem.

Cumpra-se. Intimem-se. Expedientes necessários e urgentes.

Aracati/CE, data da assinatura eletrônica no sistema.

LEILA REGINA CORADO LOBATO

Juíza de Direito

